



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1000624-28.2020.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Tipo Completo da **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>** Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:

Juíza de Direito: Dra. **Vivian Labruna Catapani**

Vistos.

\_\_\_\_\_, menor impúbere representado por seus genitores \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, propõe ação com pedido de retificação do seu assento de nascimento, de modo a excluir o patronímico materno \_\_\_\_\_. Alega que referido patronímico foi incluído sem o consentimento de seus pais e que a cultura islâmica não admite a utilização de sobrenome materno, o que causará transtornos futuros ao autor. Com a inicial foram juntados os documentos das fls. 6/26.

Houve emenda à inicial (fls. 33, 49/50 e 57/58 ).

O Ministério Público ofertou parecer, opinando pelo indeferimento do pedido (fls. 45/46 e 53).

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Em que pese o parecer ministerial pela improcedência do pedido, tenho que, no caso específico dos autos, o pedido comporta excepcional acolhimento.

Não se ignora o princípio da imutabilidade do nome, nem mesmo o fato de que tal regra comporta poucas exceções e que não deve haver prejuízo aos apelidos de família. Também não se ignora que o registro do nascimento do menor, em que pese a origem estrangeira de sua família, se sujeita ao ordenamento jurídico brasileiro.

Ocorre que, no caso em tela, há diversos fatores que permitem acolher o pedido do autor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000**

**1000624-28.2020.8.26.0100 - lauda 1**

Trata-se de menor impúbere, que conta com apenas quatro anos de idade, não havendo que se falar em prejuízo para sua identificação na sociedade.

Ainda, em que pese o autor tenha adotado o patronímico materno, tal inclusão não é obrigatória pela legislação brasileira, sendo permitida a adoção do patronímico de apenas um dos genitores.

O autor é filho único, não possuindo irmãos que tenham o sobrenome materno, o que não gera prejuízo à sua identificação como membro do núcleo familiar.

Seus pais são sírios e possuem vinculação com o país natal, sendo que seu pai é empresário naquele país e pretende para lá retornar com sua família assim que as condições se mostrarem mais favoráveis.

Ainda, não é praxe na Síria a adoção do sobrenome materno, conforme evidenciado pelo documento de fl. 70, expedido pelo Consulado da República Síria em São Paulo.

Por fim, a alteração pleiteada uniformizaria os nomes do autor constantes do registro sírio e do registro brasileiro.

Nesses termos, entendo que a diferenciada situação concreta dos autos permite o acolhimento do pedido inicial.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido nos termos da inicial.

Custas à parte autora.

**Esta sentença servirá como mandado**, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, **inclusive da certidão de trânsito em julgado**, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **(deverá solicitar a senha de acesso aos autos digitais ao Ofício Judicial da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital)**.

O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente.

Outrossim, se aplicável, **poderá nesta ser exarado o respeitável “CUMpra-SE”** do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000

**1000624-28.2020.8.26.0100 - lauda 2**

de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**Vivian Labruna Catapani**  
**Juíza de Direito**  
**(assinado digitalmente)**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000

**1000624-28.2020.8.26.0100 - lauda 3**